

COMISSÃO REGIONAL DE RELAÇÕES MINISTERIAIS

RELATÓRIO PARCIAL – 2018/2019

Ao
3º Concílio Regional da 5ª RE - Igreja Metodista
31 de outubro a 03 de novembro de 2019 – Brasília - DF
At. Presidente Revma. Bispa Hideide Brito Torres.

Estimados/as delegados/as do 3º Concílio Regional.

Saúde, graça e paz!

A Comissão Regional de Relações Ministeriais da 8ª RE agradece ao Senhor nosso Deus, pelo privilégio de poder servir à Sua Obra. Também agradece aos/as distintos/as integrantes do Concílio Regional que nos elegeram para integrar tão importante Comissão na vida da Igreja Metodista.

Para fins de esclarecimento ao plenário, recolhemos dos Cânones as seguintes informações necessárias para deliberação:

COMPETÊNCIA DA COMISSÃO REGIONAL DE RELAÇÕES MINISTERIAIS

Art. 93. À Comissão Regional de Relações Ministeriais compete:

I - examinar os pedidos de aposentadoria;

II - verificar, anualmente, a situação dos membros clérigos aposentados por invalidez, quanto à possibilidade de sua reversão ao ministério ativo, e a dos/as aposentados/as por tempo de serviço que requeiram sua reversão à atividade, e relatar ao plenário, com parecer sobre cada caso;

III - dar parecer sobre licença e disponibilidade de membros clérigos.

Parágrafo único. A Ordem Diaconal assessora a Comissão Regional de Relações Ministeriais nas questões pertinentes ao diaconato. (CG 2016)

Art. 223. A disponibilidade pode ser revogada pelo Concílio Regional que a decretou, quando os seus motivos forem superados.

Art. 224. A revogação da disponibilidade obedece às seguintes condições:

I - proposta do Bispo ou Bispa Presidente;

II - parecer favorável da Comissão Regional de Relações Ministeriais;

Subseção IV - Da Licença

Art. 225. Licença é o afastamento do serviço ativo de membro clérigo por decisão superior, por motivo de estudo, viagem, doença, interesse particular, maternidade ou paternidade.

§ 1º. A licença para estudar, viajar ou tratar de interesses particulares é concedida pelo Concílio Regional, mediante parecer favorável do Bispo ou Bispa Presidente.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde ou para a maternidade/paternidade é concedida com ônus pelo Bispo ou Bispa Presidente, observado o disposto no Art. 231, destes Cânones.

§ 3º. As licenças para estudar, viajar ou para tratar de interesses particulares são solicitadas fundamentadamente ao Bispo ou Bispa Presidente do Concílio Regional, mas só podem ser requeridas após o/a solicitante ter completado dois (2) anos de membro da Ordem, no caso do Presbítero ou Presbítera, ou ter completado dois (2) anos do ingresso no Ministério Pastoral, no caso do Pastor ou Pastora.

§ 4º. A licença para tratar de interesses particulares é concedida pelo período de até dois (2) anos, podendo ser novamente concedida após o interstício de dois (2) anos de nomeação episcopal.

§ 5º. As demais licenças são concedidas com a data de reapresentação estipulada, podendo ser renovadas.

§ 6º. O membro clérigo licenciado pode retornar antes do término do prazo da licença, desde que mantenha entendimentos prévios com o Bispo ou Bispa Presidente.

§ 7º. O membro clérigo em licença para tratar de interesses particulares, que não se apresenta ao Bispo ou Bispa Presidente da Região Eclesiástica ao fim da mesma para retornar ao serviço ativo, é colocado em disponibilidade.

§ 8º. A licença maternidade é concedida pelo Bispo ou Bispa Presidente para um período de acordo com a legislação vigente do país, sem prejuízo do subsídio. (CG 2016)

§ 9º. A licença paternidade é concedida pelo Bispo ou Bispa Presidente para um período de acordo com a legislação vigente do país, contados a partir da data do parto, sem prejuízo do subsídio. (CG 2016)

§ 10. As licenças para estudar e para viajar podem ser concedidas com ônus quando o Concílio Regional reconhece nelas o interesse da Igreja Metodista.

§ 11. As licenças para tratar de interesses particulares são sempre concedidas sem ônus para a Igreja Metodista.

§ 12. As licenças para estudar, viajar, tratar da saúde ou maternidade/paternidade são convertidas em licença para tratar de interesses particulares quando o membro clérigo não se reapresenta na data prevista para o seu retorno ao serviço ativo.

Art. 226. Quando o membro clérigo é declarado inválido para o serviço ativo pelo Concílio Regional, por ser portador de moléstia não reconhecida pela previdência social oficial para a concessão da aposentadoria, mas que impeça efetivamente o exercício para tratamento das suas funções na Igreja, o Concílio o licencia para tratamento de saúde, com ônus.

Art. 229. Quando o benefício recebido da previdência social oficial em razão de licença para tratamento de saúde for inferior à remuneração básica aprovada pelo Concílio Regional, a sua fonte pagadora complementa o referido benefício até o valor básico aprovado, desde que o membro clérigo não tenha interrompido sua progressão nas classes de contribuição na categoria de trabalhador autônomo, em razão do tempo de serviço e de contribuição, nem reduzido o valor dessa contribuição.

Art. 230. A Igreja não se responsabiliza pelos prejuízos financeiros que o membro clérigo sofrer, se este se inscrever na previdência social oficial, para fins de contribuição, em faixa inferior à que teria direito de estar, em razão de seu tempo de serviço.

DOS MEMBROS CLÉRIGOS LICENCIADOS E CEDIDOS

EDITA ESTE ATO COMPLEMENTAR, NOS SEGUINTE TERMOS: (Cânones 2017 – p. 228)

Do Membro Clérigo

Art. 2º. Os membros clérigos licenciados e cedidos ficam vinculados à Região do Distrito em que tiveram sua última nomeação.

Após as informações necessárias, apresentamos ao distinto Concílio Regional, nosso relatório parcial.

Feitos os devidos esclarecimentos sobre o ordenamento canônico, passamos a relatar as seguintes solicitações:

1 - APOSENTADORIA REV. EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA

A Comissão Regional de Relações Ministeriais da 8ª RE recebeu e-mail da Sede Regional, datado de 10 de outubro de 2019, com pedido de aposentadoria do Rev. Euler de Oliveira Alves de Souza, acompanhado de comprovante de concessão pelo órgão de previdência social oficial. Em observância aos Cânones da Igreja Metodista destaca-se:

Subseção III

Dos Deveres e Direitos dos Integrantes do Ministério Pastoral

Art. 39. Os direitos da pessoa que integra o Ministério Pastoral são os seguintes:

[...]

VI - licenciar-se, na forma prevista nas Normas de Administração de Pessoal, previstas nestes Cânones, permanecendo na situação de integrante do Ministério Pastoral, sem nomeação em igreja local;

VII - usufruir da licença-maternidade, sendo pastora e da licença-paternidade, sendo pastor, de acordo com a legislação vigente no país, conforme Art. 225;

VIII - aposentar-se, sem ônus para a Igreja Metodista, conforme Normas de Administração de Pessoal Clérigo, previstas nestes Cânones;

[...]

Subseção IV

Do Afastamento do Ministério Pastoral

Art. 42. Se afasta do serviço ativo o/a integrante do Ministério Pastoral que solicitar aposentadoria, sem ônus para a Igreja, licença ou disponibilidade, passando à condição de inativo/a, nos termos destes Cânones.

Parágrafo único. A concessão de aposentadoria, licença e a disponibilidade é regulamentada pelas Normas de Administração de Pessoal Clérigo, constantes destes Cânones.

Da Aposentadoria sem Ônus para a Igreja

Art. 217. O Concílio Regional concede aposentadoria de qualquer tipo, sem ônus para a Igreja Metodista, aos membros clérigos desvinculados do sistema de previdência interna, desde que a requeiram e comprovem a correspondente concessão pelo órgão de previdência social oficial.

PARECER DA COMISSÃO REGIONAL DE RELAÇÕES MINISTERIAIS:

Tendo em vista que foram atendidas as exigências canônicas, a CRRM emite parecer favorável para que o Rev. Euler de Oliveira Alves de Souza, membro da Ordem Presbiteral da Igreja Metodista do Brasil, passe, a partir de fevereiro de 2020, para a categoria de inativo, pelo fato de ter requerido sua aposentadoria sem ônus.

2 - APOSENTADORIA REV. ALUÍSIO LAURINDO DA SILVA

A Comissão Regional de Relações Ministeriais da 8ª RE recebeu e-mail datado de 29 de outubro de 2019, com pedido de aposentadoria do Rev. Aluísio Laurindo da Silva, acompanhado de comprovante de inscrição no Quadro da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar sob o nº 2375298. Em observância aos Cânones da Igreja Metodista destaca-se:

Subseção III

Dos Deveres e Direitos dos Integrantes do Ministério Pastoral

Art. 39. Os direitos da pessoa que integra o Ministério Pastoral são os seguintes:

[...]

VI - licenciar-se, na forma prevista nas Normas de Administração de Pessoal, previstas nestes Cânones, permanecendo na situação de integrante do Ministério Pastoral, sem nomeação em igreja local;

VII - usufruir da licença-maternidade, sendo pastora e da licença-paternidade, sendo pastor, de acordo com a legislação vigente no país, conforme Art. 225;

VIII - aposentar-se, sem ônus para a Igreja Metodista, conforme Normas de Administração de Pessoal Clérigo, previstas nestes Cânones;

[...]

Subseção IV

Do Afastamento do Ministério Pastoral

Art. 42. Se afasta do serviço ativo o/a integrante do Ministério Pastoral que solicitar aposentadoria, sem ônus para a Igreja, licença ou disponibilidade, passando à condição de inativo/a, nos termos destes Cânones.

Parágrafo único. A concessão de aposentadoria, licença e a disponibilidade é regulamentada pelas Normas de Administração de Pessoal Clérigo, constantes destes Cânones.

Da Aposentadoria sem Ônus para a Igreja

Art. 217. O Concílio Regional concede aposentadoria de qualquer tipo, sem ônus para a Igreja Metodista, aos membros clérigos desvinculados do sistema de previdência interna, desde que a requeiram e comprovem a correspondente concessão pelo órgão de previdência social oficial.

PARECER DA COMISSÃO REGIONAL DE RELAÇÕES MINISTERIAIS:

Tendo em vista que foram atendidas as exigências canônicas, a CRRM emite parecer favorável para que o Rev. Aluísio Laurindo da Silva, membro da Ordem Presbiteral da Igreja Metodista do Brasil, passe, a partir de fevereiro de 2020, para a categoria de inativo, pelo fato de ter requerido sua aposentadoria sem ônus.

3 - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA DA PRA. RAIMUNDA FERNANDES COELHO RODRIGUES

A Comissão Regional de Relações Ministeriais da 8ª RE recebeu mensagem da Sede Regional comunicando o deferimento do pedido da Pra. Raimunda Fernandes Coelho Rodrigues para renovação da licença para tratamento de saúde. Em observância aos Cânones da Igreja Metodista destaca-se:

Subseção IV - Da Licença

Art. 225. Licença é o afastamento do serviço ativo de membro clérigo por decisão superior, por motivo de estudo, viagem, doença, interesse particular, maternidade ou paternidade.

§ 1º. A licença para estudar, viajar ou tratar de interesses particulares é concedida pelo Concílio Regional, mediante parecer favorável do Bispo ou Bispa Presidente.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde ou para a maternidade/paternidade é concedida com ônus pelo Bispo ou Bispa Presidente, observado o disposto no Art. 231, destes Cânones.

§ 3º. As licenças para estudar, viajar ou para tratar de interesses particulares são solicitadas fundamentadamente ao Bispo ou Bispa Presidente do Concílio Regional, mas só podem ser requeridas após o/a solicitante ter completado dois (2) anos de membro da Ordem, no caso do Presbítero ou Presbítera, ou ter completado dois (2) anos do ingresso no Ministério Pastoral, no caso do Pastor ou Pastora.

§ 4º. A licença para tratar de interesses particulares é concedida pelo período de até dois (2) anos, podendo ser novamente concedida após o interstício de dois (2) anos de nomeação episcopal.

§ 5º. As demais licenças são concedidas com a data de reapresentação estipulada, podendo ser renovadas.

§ 6º. O membro clérigo licenciado pode retornar antes do término do prazo da licença, desde que mantenha entendimentos prévios com o Bispo ou Bispa Presidente.

§ 7º. O membro clérigo em licença para tratar de interesses particulares, que não se apresenta ao Bispo ou Bispa Presidente da Região Eclesiástica ao fim da mesma para retornar ao serviço ativo, é colocado em disponibilidade.

§ 8º. A licença maternidade é concedida pelo Bispo ou Bispa Presidente para um período de acordo com a legislação vigente do país, sem prejuízo do subsídio. (CG 2016)

§ 9º. A licença paternidade é concedida pelo Bispo ou Bispa Presidente para um período de acordo com a legislação vigente do país, contados a partir da data do parto, sem prejuízo do subsídio. (CG 2016)

§ 10. As licenças para estudar e para viajar podem ser concedidas com ônus quando o Concílio Regional reconhece nelas o interesse da Igreja Metodista.

§ 11. As licenças para tratar de interesses particulares são sempre concedidas sem ônus para a Igreja Metodista.

§ 12. As licenças para estudar, viajar, tratar da saúde ou maternidade/paternidade são convertidas em licença para tratar de interesses particulares quando o membro clérigo não se reapresenta na data prevista para o seu retorno ao serviço ativo.

Art. 226. Quando o membro clérigo é declarado inválido para o serviço ativo pelo Concílio Regional, por ser portador de moléstia não reconhecida pela previdência social oficial para a concessão da aposentadoria, mas que impeça efetivamente o exercício para tratamento das suas funções na Igreja, o Concílio o licencia para tratamento de saúde, com ônus.

Art. 229. Quando o benefício recebido da previdência social oficial em razão de licença para tratamento de saúde for inferior à remuneração básica aprovada pelo Concílio Regional, a sua fonte pagadora complementa o referido benefício até o valor básico aprovado, desde que o membro clérigo não tenha interrompido sua progressão nas classes de contribuição na categoria de trabalhador autônomo, em razão do tempo de serviço e de contribuição, nem reduzido o valor dessa contribuição.

Art. 230. A Igreja não se responsabiliza pelos prejuízos financeiros que o membro clérigo sofrer, se este se inscrever na previdência social oficial, para fins de contribuição, em faixa inferior à que teria direito de estar, em razão de seu tempo de serviço.

PARECER DA COMISSÃO REGIONAL DE RELAÇÕES MINISTERIAIS:

Tendo em vista o disposto no Art. 225, § 2, dos Cânones da Igreja Metodista, a CRRM registra a deliberação episcopal que deferiu o pedido da renovação da licença para tratamento de saúde pelo período de 2 anos.

No amor de Cristo.

COMISSÃO REGIONAL DE RELAÇÕES MINISTERIAIS

Afranio Gonçalves Castro

Dúlio Mazetti

Sergio de Oliveira Campos